



049

## LEI COMPLEMENTAR Nº 320

Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica estabelecida a denominação de logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Os logradouros e equipamentos públicos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

§1º - VETADO.

§2º - VETADO.

Art. 3º - É vedado denominar logradouros ou equipamentos públicos com nomes de pessoas vivas.

§1º - Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei Complementar, qualquer pessoa.

§2º - Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 4º - É proibida a duplicidade de logradouros ou equipamentos públicos com a mesma denominação, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação dúplice.

Art. 5º - A Câmara Municipal, através de ofício, informará ao órgão competente do Executivo Municipal sempre que for protocolado projeto de lei denominando logradouro ou equipamento público.

Art. 6º - É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando

.....

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICACÃO			PROCESSO	P. P. P. P.	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG			
						011461.94.2		



.....

2

oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos municípios e orientar os serviços públicos implantados na área.

§1º - As certidões expedidas pela municipalidade, que possuam qualquer referência aos logradouros denominados na forma deste artigo, conterão referência expressa ao seu caráter irregular ou clandestino, bem como aos objetivos específicos de sua denominação.

§2º - Ficam vedadas, em qualquer hipótese, até a oficialização dos logradouros denominados na forma deste artigo, a expedição de certidões para fins de averbação da abertura de rua no Ofício Imobiliário competente, na forma da legislação relativa aos registros públicos.

Art. 7º - A denominação de logradouros públicos de que trata o artigo anterior depende de manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

§1º - Nas demais denominações de logradouros poderá haver a oitiva da comunidade circunvizinha.

§2º - VETADO.

Art. 8º - A alteração da denominação de logradouros é permitida através de plebiscito, nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Município e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 282, de 16 de outubro de 1992, cabendo à Câmara Municipal organizá-lo.

Art. 9º - As denominações de logradouros e equipamentos públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa e parque.

Art. 10 - Os logradouros públicos receberão, para efeito de aprovação de projetos de parcelamento do solo e demais registros, uma identificação sob forma numérica.

.....  
m/ff



.....

3

Parágrafo único - A identificação de que trata este artigo se constituirá de um número de 4 (quatro) algarismos que utilizará a divisão territorial da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979 (I Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Porto Alegre), sendo os dois primeiros indicativos da Unidade Territorial Seccional (UTS) respectiva e os dois seguintes indicativos de ordem.

Art. 11 - Todos os projetos de parcelamento do solo, ou qualquer forma de alteração do sistema viário, deverão obedecer aos critérios estabelecidos por esta Lei Complementar, quer sejam executados pelo Poder Público ou particulares.

Art. 12 - O Executivo Municipal definirá as testadas de todos os logradouros, indicando, em plantas ou outros meios necessários, os pontos de início e fim de cada denominação, bem como a numeração dos imóveis neles existentes.

Parágrafo único - A praça não determinará a numeração dos imóveis, exceto quando a mesma for o único acesso ao imóvel.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

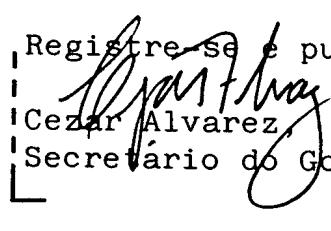
Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 172, de 29 de dezembro de 1948; a Lei Complementar nº 03, de 05 de janeiro de 1973; a Lei Complementar nº 40, de 30 de novembro de 1978; a Lei Complementar nº 72, de 06 de janeiro de 1982; a Lei Complementar nº 107, de 27 de julho de 1984; a Lei Complementar nº 137, de 22 de julho de 1986, e a Lei Complementar nº 225, de 05 de junho de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 02 de maio de 1994.

  
Tarso Genro,  
Prefeito.

Newton Burmeister,  
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

  
Cesar Alvarez  
Secretário do Governo Municipal.

/EFC